CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PALÁCIO DOS TROPEIROS

CNPJ 02.277.514/0001-14

Praça Dr. Djalma Sampaio, 400 - Vila Campacci - Laranjal Paulista/SP - CEP 18500-000

Telefone (15) 3383.9282

www.laranjalpaulista.sp.leg.br

PROJETO DE LEI Nº 11/2021

Dispõe sobre o reconhecimento como serviços essenciais para a população de Laranjal Paulista as atividades desenvolvidas por academias, comércio varejista, bares e restaurantes, salões de beleza, cabeleireiros, barbearias e manicures, shoppings e praças de alimentação, escritórios e empresas no segmento da advocacia, contábil, imobiliário, corretagem de seguro e empresas de tecnologia, esporte de alto rendimento que disputem campeonatos nacionais, estaduais e internacionais e Poder Legislativo.

Câmara Municipal de Laranjal Paulista

PROTOCOLO GERAL 83/2021
Data: 03/02/2021 - Horário: 15:59
Legislativo - PL 11/2021

Art. 1º Ficam reconhecidas no Município de Laranjal Paulista como essenciais para a população as seguintes atividades:

I - academias;

II - comércio varejista;

III - bares e restaurantes;

IV - salões de beleza, cabeleireiros, barbearias e manicures;

V - shoppings e praças de alimentação;

VI - escritórios e empresas no segmento da advocacia, contábil, imobiliário, corretagem de seguro e empresas de tecnologia;

VII - esporte de alto rendimento que disputem campeonatos nacionais, estaduais e internacionais;

VIII - Poder Legislativo.

Parágrafo único. Os locais públicos e estabelecimentos privados que se enquadram ao disposto nesta Lei deverão seguir normas sanitárias e protocolos de saúde vigentes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Laranjal Paulista, 03 de fevereiro de 2021.

Antônio Valdecir Berto Filho
Presidente

Sueli Aparecida da Costa
Vereadora – PSB

Claudia Regina Martins Correia Alves
Vereadora – PSDB

Flávio Antônio Portela
Vereador – PSB

Francisco Ubiratam de Santana
Vereador - PSDB

José Francisco de Moura Campos
Vereador – PSD

Kant Alves Lima Júnior

Vereador – CIDADANIA

Marcos Eduardo de Mello

Vereador – PP

Márcio José Garpelli

Vereador - MDB

Nilso Ventris

Vereador – PSD

Ricardo Tadeu Granzotto

Vereador - CIDADANIA

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que estamos propondo à apreciação dos nobres pares visa reconhecer como essenciais para a população de Laranjal Paulista as atividades desenvolvidas por academias, comércio varejista, bares e restaurantes, salões de beleza, cabeleireiros, barbearias e manicures, shoppings e praças de alimentação, escritórios e empresas no segmento da advocacia, contábil, imobiliário, corretagem de seguro, empresas de tecnologia, esporte de alto rendimento que disputem campeonatos nacionais, estaduais e internacionais e Poder Legislativo.

Devido à pandemia que estamos vivendo, muitos Estados do país têm utilizado o isolamento social total, que consiste na permanência dos cidadãos em suas residências, bem como o fechamento da maioria dos órgãos públicos, comércio e serviços em geral, mantendo-se apenas atividades consideradas essenciais ao ser humano, as quais não estão contempladas as atividades elencadas neste projeto.

Ocorre que, todas as atividades mencionadas no projeto são essenciais, pois a população precisa desses serviços e os profissionais dessas áreas precisam exercer seu trabalho, é uma questão de sobrevivência, visto que é através do trabalho que a população cumpre com suas obrigações financeiras, portanto é de extrema importância que a essencialidade seja analisada de modo geral, incluindo a economia.

A presente proposição visa resguardar direitos garantidos constitucionalmente, como o direito ao lazer, a saúde, a alimentação e ao trabalho, nos termos do art. 6° da Constituição Federal:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

Há também amparo legal referente às competências, tanto administrativa, quanto legislativo em relação à saúde pública, nos artigos 23 inciso II e 24 inciso XII da Constituição Federal, pois a União, Estados e Municípios tem competência concorrente em relação à saúde pública, cabendo aos entes federativos adotar, dentro de suas respectivas circunscrições, medidas específicas para o enfrentamento da pandemia.

Para o exercício destes direitos é indispensável o reconhecimento, como essenciais, das atividades desenvolvidas por academias, comércio varejista, bares e

restaurantes, salões de beleza, cabeleireiros, barbearias e manicures, shoppings e praças de alimentação, escritórios e empresas no segmento da advocacia, contábil, imobiliário, corretagem de seguro, empresas de tecnologia e esporte de alto rendimento que disputem campeonatos nacionais, estaduais e internacionais e Poder Legislativo.

Ante o exposto, contamos com a valiosa colaboração e o entendimento dos Senhores Vereadores e das Senhoras Vereadoras para aprovação deste Projeto de Lei, tendo em vista a relevância, oportunidade e o interesse público da matéria.

Câmara Municipal de Laranjal Paulista, 03 de fevereiro de 2021.